



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão RP 112/2018

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar

A Pregoeira Municipal encaminhou-me os autos na data de 14/01/2019, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes Godinho's Transporte e Logística Ltda, Viação Princesa do Sul e Viação Santa Rita Transporte Ltda., em face da decisão proferida pela CPL em sessão pública que decidiu por bem classificar a empresa Luiz Felipe Rodriguez Coelho Baeta, que teria supostamente descumprido cláusulas editalícias, a saber: suposta inexecutabilidade do preço proposto, inconsistência em planilhas e requerimento de diligência a respeito do atestado apresentado e por fim exigência de apresentação de nota fiscais.

Em sua decisão, a Comissão Permanente de Licitações ratificou a habilitação da empresa contrarrazoante, conforme fundamentado em seu despacho administrativo emitido pela Sr^a. Pregoeira.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que, para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



desclassificação; 3) que, conforme a cláusula 8.3² do edital, o critério de julgamento da fase de habilitação assevera que será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências na forma do subitem 8.3.2³; tem-se por justa sua não inabilitação, tendo em vista que, conforme decisão da CPL, houve a comprovação do preço exequível apresentado.

Quanto a apresentação de atestado e o pedido de diligência da licitante recorrente, faço vistas de que o atestado apresentado possui fé pública autenticado no cartório do 1º ofício de notas da cidade de Itabirito/MG, ademais, em contato com o Sr. Rodrigo Bernardo de Almeida do setor de faturamento da Cooperativa de Transportes Urbano e Rural Ltda, confirmou na data de 15/01/2019, através de ligação telefônica a veracidade do declarado no atestado de fls. 434.

Quanto ao pedido de exigência de notas fiscais da contrarrazoante, entendo ser descabido, uma vez que, conforme doutrinado por Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é **permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**" (grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de

² 7.3. Critério de julgamento da fase de habilitação: **Será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências enumeradas acima**, na forma do subitem 9.1.5.

³ 9.1.5 A CPL verificará a documentação apresentada e a licitante que não atender às exigências estabelecidas no Edital será devolvido fechado, o envelope "PROPOSTA DE PREÇOS", desde que não haja recurso ou após a denegação deste.



apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina, sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Corroborando com este entendimento, em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar



*tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.***

Com efeito, com o cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a permanência da habilitação da contrarrazoante é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 15 de janeiro de 2019.


Leila de Fátima Fonseca da Costa

Secretária Municipal de Educação e Cultura